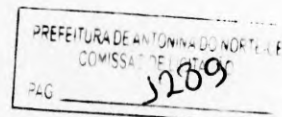




ENGENHARIA | ARQUITETURA | CONSTRUÇÃO



## RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.03.06.01

RECORRENTE: ALLENZA – ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.

CNPJ: 40.706.030/0001-32

À

**Comissão Permanente de Licitação**

**Município de Antonina do Norte/CE**

**ALLENZA – ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.706.030/0001-32, com sede na Rua Francisco Cândido Magalhães, 40, sala 1404, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte, Ceará, neste ato representada por seu responsável legal, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro na Lei nº 14.133/2021, contra sua desclassificação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 2025.03.06.01, conforme as razões a seguir expostas:

### I – DOS FATOS

A Recorrente teve sua proposta desclassificada sob o fundamento de supostos erros de cálculo contidos na planilha orçamentária, conforme parecer técnico emitido em 29 de abril de 2025. Tais erros, todavia, tratam-se de meras inconsistências formais e de arredondamento que não comprometem o valor final da proposta nem sua exequibilidade.

### II – DO DIREITO

Nos termos do art. 64, §2º da Lei nº 14.133/2021, 'será assegurado ao licitante o direito de apresentar manifestação contra sua desclassificação ou inabilitação no prazo de 3 (três) dias úteis'. A Recorrente exerceu tal direito tempestivamente.

Além disso, o art. 64, §1º da mesma lei prevê que **erros sanáveis devem ser objeto de diligência, não sendo causa automática de desclassificação**. O Tribunal de Contas da União tem jurisprudência consolidada nesse sentido, como dispõe o Acórdão nº 1210/2018 – TCU – Plenário: 'A desclassificação de proposta por erro material



RUA FRANCISCO CÂNDIDO MAGALHÃES, 40, TRIÂNGULO -  
JUAZEIRO DO NORTE - CE  
UNIQUE BUSINESS - SALA 1404



ALLENZACONSTRUTORA@GMAIL.COM



(88) 99376-7084

*sanável, sem prévia diligência, contraria os princípios da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.'*

Portanto, a desclassificação da Recorrente, sem a devida concessão de oportunidade de saneamento, constitui afronta direta à legislação vigente e à jurisprudência consolidada, devendo ser revista para que se restaure a legalidade e a justiça no certame.

O princípio da adjudicação do objeto à proposta mais vantajosa está previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e deve ser respeitado sempre que as falhas não comprometerem a essência do orçamento ou a igualdade entre os concorrentes.

Em sentido semelhante, o Acórdão TCU nº 2654/2013-Plenário: **'As comissões de licitação devem promover diligência antes de desclassificar proposta por falhas formais ou materiais que sejam sanáveis, como pequenos erros de digitação ou arredondamentos, sob pena de ferir os princípios do devido processo legal e da ampla competitividade.'**

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, é indevida a desclassificação automática por falhas sanáveis, como se extrai do Acórdão nº 1210/2018 – Plenário: **'A desclassificação de proposta por erro material sanável, sem prévia diligência, contraria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do contraditório e da busca da proposta mais vantajosa.'**

No presente caso, as supostas falhas apontadas referem-se a arredondamentos mínimos e diferenças irrisórias, como R\$ 0,30, que não alteram o valor global da proposta de forma significativa, tampouco comprometem a exequibilidade contratual.

Nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021: **'O erro ou falha que não altere a substância da proposta, sua viabilidade ou o seu valor global poderá ser corrigido mediante diligência, desde que não implique a apresentação de documentos ou de informações que deveriam constar originalmente da proposta.'**

### III – DA NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CONCORRENTE

É imperioso destacar que a empresa declarada vencedora do certame, **CONSTRUTORA ÊXITO LTDA (CNPJ nº 03.147.269/0001-93)**, incorre em irregularidades que, se corretamente analisadas, acarretariam sua inabilitação conforme a **Lei nº 14.133/2021** e o próprio edital convocatório.

Dentre os vícios constatados, destacam-se:



RUA FRANCISCO CÂNDIDO MAGALHÃES, 40, TRIÂNGULO -  
JUAZEIRO DO NORTE - CE  
UNIQUE BUSINESS - SALA 1404



ALLENZACONSTRUTORA@GMAIL.COM



(88) 99376-7084

**a) A ausência do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024**, sendo apresentados apenas os balanços de 2022 e 2023. Isso infringe o disposto no **art. 69, I da Lei nº 14.133/2021**, que exige a apresentação das demonstrações contábeis do último exercício social. A omissão impossibilita aferir a capacidade econômico-financeira atual da licitante, tornando sua habilitação irregular.

A exigência do **último exercício social** “já exigível” tem como fundamento garantir a avaliação da **atual condição econômica da empresa**, pois é com base nesses dados que se estima sua capacidade de execução do contrato, especialmente em obras de médio e grande porte. Como a data da abertura das propostas ocorreu em **abril de 2025**, o balanço do exercício de 2024 **já era exigível**, conforme o **Código Civil (art. 1.179)** e a **Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022**, que obriga a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) até o último dia útil de maio do ano seguinte ao exercício.

Ademais, os tribunais de contas têm sido claros quanto à **obrigatoriedade de apresentação do balanço do último exercício social disponível**, não bastando balanços antigos. Destaca-se, por exemplo, o **Acórdão nº 3.476/2021 – TCU – Plenário**:

*“A não apresentação das demonstrações contábeis referentes ao último exercício exigível compromete a aferição da real capacidade econômico-financeira da licitante, devendo a Administração promover a inabilitação da empresa.”*

E ainda o **Acórdão nº 1.958/2020 – TCU – Plenário**:

*“A qualificação econômico-financeira deve refletir a situação patrimonial mais atual possível da licitante, sob pena de colocar em risco a execução do objeto contratual.”*

Portanto, a omissão do balanço patrimonial de 2024 pela empresa CONSTRUTORA ÊXITO LTDA **invalida sua habilitação**, constituindo falha **insanável**, pois trata-se de documento **indispensável para o julgamento da regularidade contábil e financeira** da licitante.

Essa ausência deve, por si só, ensejar sua **imediata inabilitação**, nos termos do art. 69 da **Lei nº 14.133/2021**, em observância aos princípios da **legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (art. 5º, I a V da Lei 14.133/2021)**.

**b) A apresentação de certidão de falência e concordata vencida**, contrariando a exigência editalícia de validade e atualidade documental, conforme o **art. 67, II da Lei nº 14.133/2021**, que exige comprovação atualizada da situação jurídica da empresa licitante.



**c) A ausência de envio das declarações obrigatórias exigidas em edital, como:**

- declaração de que se encontra desimpedida de participar da licitação;
- declaração de cumprimento das normas relativas à proteção ao trabalho do menor;
- declaração de compromisso de cumprimento das condições contratuais.
- declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social;

Tais omissões ferem o **art. 17, §5º da Lei nº 14.133/2021**, que impõe a apresentação dessas declarações como condição de habilitação.

**d) A apresentação de Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica (CREA)** vencida, o que compromete diretamente a qualificação técnica da licitante, infringindo o disposto no **art. 67, IV** da mesma lei.

**e) A Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Física** responsável técnica da empresa também se encontra vencida, impedindo a comprovação legal da habilitação técnica da empresa para executar os serviços licitados.

Tais falhas não são meramente formais, mas sim impeditivas da habilitação, violando os **princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório**, todos assegurados no **art. 5º da Lei 14.133/2021**.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é pacífica nesse sentido. Destaca-se, por exemplo, o **Acórdão nº 3237/2020 – Plenário**, que dispõe:

*“A habilitação de empresa com documentação vencida ou incompleta compromete a regularidade do certame e deve ser vedada, nos termos da legislação vigente.”*

Em razão de todo o exposto, requer-se que a Comissão de Licitação, além de reavaliar a desclassificação da ora Recorrente, **proceda à inabilitação da empresa CONSTRUTORA ÊXITO LTDA**, considerando os vícios insanáveis e a afronta direta à legislação vigente.

#### IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:





- a) O conhecimento e provimento deste recurso;
- b) A reconsideração da decisão de desclassificação da Recorrente;
- c) A desclassificação da empresa CONSTRUTORA EXITO LTDA diante das irregularidades apontadas;
- d) A continuidade da Recorrente no certame com a devida classificação de sua proposta.
- e) Na hipótese de não provimento deste recurso, requer-se, com fulcro no § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o encaminhamento dos autos à autoridade superior para reexame da decisão;
- f) Informa-se, ainda, que eventual manutenção da desclassificação poderá ensejar o encaminhamento da matéria para apreciação dos órgãos de controle externo competentes, como o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o Ministério Público de Contas e o Ministério Público Estadual, a fim de resguardar o interesse público e a observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Juazeiro do Norte/CE, 12 de Maio de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OCTAVIO VICTOR TENORIO NOGUEIRA  
Data: 12/05/2025 15:31:59-0300  
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Octávio Victor Tenório Nogueira  
CPF: 058.240473-83  
Sócio Administrador



RUA FRANCISCO CÂNDIDO MAGALHÃES, 40, TRIÂNGULO -  
JUAZEIRO DO NORTE - CE  
UNIQUE BUSINESS - SALA 1404



ALLENZA CONSTRUTORA@GMAIL.COM



(88) 99376-7084